



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de novembro de 2017

nº 1520 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 24

PROCESSO: 3350/2017- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 125/GCP/SEGEP/2017

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP/RO

CPF nº 695.357.872-68

Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação

CPF n. 661.736.121-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00221/17

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EMPREGO DE TÉCNICOS EDUCACIONAIS. IMPROPRIEDADES APURADAS NAS ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 125/GCP/SEGEP/2017 (ID=488577), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO, para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de Técnicos Educacionais, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 4897/GAB/SEGEPP/2017, de 17.7.2017, cuja Homologação do Resultado Final ocorreu no dia 11.9.2017, conforme cronograma previsto no Anexo II do Edital.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise da documentação acostada aos autos, apontou a ausência do prazo de validade dos contratos de trabalho e critérios de desempate, sugerindo que fosse determinado ao gestor a adoção de providências, conforme conclusão a seguir transcrita:

[...]

10.2. Fixe prazo para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas realize concurso público visando às contratações efetivas para substituição de todos os cargos preenchidos através do Processo Seletivo Simplificado em análise, assim como, encaminhe o edital do referido procedimento a esta Corte no mesmo ato em que for publicado para a análise da sua legalidade.

10.3. Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que em editais de certames vindouros tome as seguintes medidas:

10.3.1. Estabeleça o prazo de validade dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

10.3.2. Após a inclusão do disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso como primeiro critério de desempate, disponha também, logo em seguida, critérios técnicos e, depois, os não técnicos, de modo que não exista a possibilidade de haver candidatos empatados na classificação final dos certames.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Por fim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos feitos no presente relatório.

Assim, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação.

3. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 620/2017 – GPYFM, subscrito pela Douta Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, opinou por determinações e posterior arquivamento do certame, verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

1. determinação a Secretária de Estado da Educação para que adote medidas visando o suprimento de necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal da Seduc, e encaminhe a Segep o resultado de tais estudos visando a deflagração do concurso público, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;

2. determinação a Superintendente da Segep para que:

2.1. no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após o recebimento dos estudos e solicitação da Seduc adote medidas visando suprimento de necessidade de pessoal da referida secretaria, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no art. 37 inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela deflagração do concurso público e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, sob pena de multa;

2.2. adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas em vindouros processos seletivos, que perpassa pela implementação das seguintes providências:

a) na estipulação de critérios de desempate que observe a seguinte ordem:
- o disposto no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; os critérios técnicos e objetivos, tais como melhor nota em títulos; e, por fim, os critérios sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

b) estabeleça nos editais o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em um período razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 240 (duzentos e quarenta) dias;

3. Após a adoção das medidas propugnadas sejam os autos arquivados, na forma do art. 35 da IN n. 13/TCER-2004.

São os fatos necessários.

4. Como visto, cuida-se de análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 206 (duzentos e seis) Técnicos Educacionais (Interprete de Libras, Revisor Cego, Cuidador, Agente de Alimentação e Agente de Limpeza e Conservação), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação.

5. Compulsando os autos, esta Relatoria reconhece existir razão aos argumentos esposados no Relatório Técnico e na manifestação ministerial.

5.1. Com efeito, deve ser conferida a oportunidade de ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, neste caso incluo também o responsável pela Secretaria Estadual de Educação, por se tratar do requisitante da seleção simplificada de pessoal. Os gestores devem apresentar documentação

probatória de suporte acerca das providências que estão sendo adotadas pela Administração Estadual no sentido de realizar concurso público para preenchimento das vagas, considerando a crescente demanda de alunos com necessidades educacionais especiais, que tornou necessário a contratação desses profissionais.

6. Diante do exposto, acolhendo a conclusão do Relatório Técnico, bem como acompanhando o posicionamento esposado pelo Parecer Ministerial 620/2017 – GPYFM, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 638.205.797/53), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que a referida responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 38/49 e no Parecer Ministerial nº 355/2015 – GPEPSO, às fls. 53/64, a seguir descritas:

a) O prazo de validade dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior àquele necessário à deflagração e ulimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88). 10.3.2.

b) Ausência de critérios técnicos e não técnicos de desempate, após a inclusão do disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso como primeiro critério de desempate, infringindo os princípios constitucionais da impessoalidade e razoabilidade e o artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), bem como contrariando precedentes desta Corte de Contas;

II – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 638.205.797/53), e ao Senhor Florivaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação (CPF n. 661.736.121-00), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhem a esta Corte de Contas documentos comprovando a implementação, com urgência, de estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de Técnicos Educacionais suficientes a atender a demanda de alunos com necessidades educacionais especiais, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, sob pena de o presente edital resultar em possível burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que levaria ao comprometimento da legalidade deste Processo Seletivo;

III – Informar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 638.205.797/53), que o não atendimento da determinação esposada no item I supra poderá ensejar a ilegalidade do presente Processo Seletivo Simplificado, além de resultar em possível aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Informar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº 638.205.797/53), e ao Senhor Florivaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação, (CPF n. 661.736.121-00) que o não atendimento da determinação contida no item II supra poderá ensejar a ilegalidade do presente Processo Seletivo Simplificado, além de resultar em possível aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática, do Relatório Técnico (fls. 65/74) e do Parecer Ministerial de fls. 75/81 para conhecimento dos interessados;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento

da 1ª Câmara para elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis. Ultrapassado o decurso dos prazos acima estabelecidos, os autos devem ser remetidos ao controle externo para reanálise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos regimentais. Caso não haja resposta dos jurisdicionados dentro dos prazos, devolva-se os autos ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho, 23 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01020/17

PROCESSO: 02510/2015/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Convênio nº 046/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia e a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná – Processo Administrativo nº 01.1130.00516-00/2007.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento - Ex-Secretária de Assistência Social do Estado.
CPF: 178.976.451-34.
Elton Pereira de Oliveira – Presidente da Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná.
CPF: 190.928.572-20.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara em 6 de setembro de 2017.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser julgado regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como do enunciado sumular proferido nos autos do Processo nº 01948/16.

2. Em havendo medidas necessárias à correção das faltas identificadas, mormente, certificação de recebimento do objeto e fiscalização da execução do convênio, o Tribunal de Contas determinará ao atual gestor para prevenir-se das ocorrências inquinadas e de outras semelhantes, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades no Convênio n. 046/2007 – firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia e

a Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Revisor, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao Convênio nº 046/FASER/2007 celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER (concedente) e a Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná (conveniente) de responsabilidade da Senhora IRANY FREIRE BENTO – Ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA – Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, por não atentar fielmente às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à certificação de recebimento dos objetos e por não efetivar a fiscalização e avaliação do contrato em desconformidade com a legislação correlata, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno e com o enunciado sumular proferido no Processo nº 01948/16/TCE-RO;

II. Determinar, via ofício, ao atual Secretário(a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, que, nos próximos convênios a que vier firmar, adote as medidas necessárias no sentido de corrigir as falhas consignadas no item I, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, consoante disposição do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar, via ofício, ao Senhor JURACI JORGE DA SILVA, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que inclua cláusula nos convênios dos quais a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia seja parte, prevendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, na forma do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a ocorrência de impropriedade como a aventada no presente feito;

IV. Dar ciência desta Decisão à Senhora IRANY FREIRE BENTO – Ex-Secretária de Estado da Assistência Social, ao Senhor ELTON PEREIRA DE OLIVEIRA – Presidente da Fundação Educacional e Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná à época, ao atual Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS e ao Senhor JURACI JORGE DA SILVA – Procurador-Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor site: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00510/17

PROCESSO: 01165/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de reexame em face da condenação sofrida nos autos de nº 3730/13 (apenso), nos termos do Acórdão APL-TC 00044/17-Pleno
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 RECORRENTES: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF nº 244.231.656-00) e Michel Eugênio Madella (CPF nº 521.344.582-91), OAB/RO nº 3390
 INTERESSADO (amicus curiae): Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia (CNPJ nº 04079224/0001-91)
 ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO nº 303-B, Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO nº 2458, Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO nº 4149
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PEDIDO DE REEXAME. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Fiscalização do Cumprimento de Decisão. Descumprimento injustificado configurado. Perpetuação do contrato viciado. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Responsabilização. Imputação de multa acima do mínimo legal. Reconhecimento de causas atenuantes. Minoração da pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante da emissão de determinação para que a Administração se abstivesse de aditar ou prorrogar o Contrato nº 38/2012, bem como da comprovação da prática dos atos necessários para a celebração de um total de nove aditivos ao ajuste viciado e inibido pelo controle externo, o que permitiu a sua perpetuação por quase quatro anos, viável as sanções do art. 55, IV, da LC nº 154/96, em grau mais elevado, como fez a decisão recorrida.

2. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes importa na minoração do montante fixado da reprimenda pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado por Lorival Ribeiro de Amorim (Prefeito) e Michel Eugênio Madella (Procurador-Geral), em oposição ao Acórdão APL-TC 00044/17-Pleno, proferido nos autos nº 3730/13 (processo principal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim e Michel Eugênio Madella, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, a fim de minorar, no percentual de cinquenta por cento (50%), o valor da multa individualmente cominada aos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim, Ari Alves Filho e Michel Eugênio Madella, por intermédio do item II do Acórdão APL-TC 00044/17 (fls. 120/130-verso), proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, nos autos nº 3730/13 (em apenso), que deve corresponder à quantia de R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais), ante ao reconhecimento de causas atenuantes, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida;

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Mat. 450

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00499/17

PROCESSO Nº: 1402/2017-TCER
 INTERESSADO: Município de Cacoal
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
 RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito Municipal
 Nicácio de Souza Machado, CPF nº 389.387.662-68 – Contador
 Keila Cristina Pinheiro Moreira, CPF nº 455.066.633-15 – Controladora Interno
 ADVOGADO: Sidnei Sotele, OAB/RO nº 4192
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SUPERAVALIAÇÃO OU SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS OU PASSIVOS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. A subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, enseja aprovação das contas com ressalvas, a fim de que seja determinada a melhorias dos controles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Francesco Vialetto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, relativas ao exercício encerrado de 2016, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município:

- a) Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 119.667,83;
- b) Superavaliação do saldo da dívida ativa, na quantia de R\$3.340.691,05;
- c) Subavaliação do Passivo (Precatórios), na cifra de R\$1.452.229,96;
- d) Subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 3.730.535,79.

e)

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas:

1. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

2. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Promova, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, envolvendo os setores e secretarias envolvidas, como por exemplo: secretaria de planejamento; procuradoria municipal, secretaria de fazenda, controladoria geral e contabilidade, com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

5. Crie, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

x. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IV – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, o Voto do Relator e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cacoal

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00021/17

PROCESSO Nº.: 1402/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Cacoal
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito Municipal

Nicácio de Souza Machado, CPF nº 389.387.662-68 – Contador
Keila Cristina Pinheiro Moreira, CPF nº 455.066.633-15 – Controladora Interno

ADVOGADO: Sidnei Sotele, OAB/RO nº 4192

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SUPERAVALIAÇÃO OU SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS OU PASSIVOS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. A subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, enseja aprovação das contas com ressalvas, a fim de que seja determinada a melhorias dos controles.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro de 65 dias após o encerramento do exercício financeiro referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver

erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

i. superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$119.667,83;

ii. superavaliação do saldo da dívida ativa em R\$3.340.691,05;

iii. subavaliação do saldo passivo decorrente de precatórios no montante de R\$1.452.229,96;

iv. subavaliação do passivo decorrente de empréstimos e financiamentos no valor de R\$3.730.535,79.

2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e gestão fiscal.

No exercício, foram observadas as regras que determinam: o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF); as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF); o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF); as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, "b", Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, "b", da LRF); o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88); o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores

3. Determinações

Em função das deficiências constatadas nos controles internos, foram determinadas à Governança Municipal as seguintes providências:

1. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

2. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Promova, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, envolvendo os setores e secretarias envolvidas, como por exemplo: secretaria de planejamento; procuradoria municipal, secretaria de fazenda, controladoria geral e contabilidade, com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

5. Crie, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de

reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

x. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00500/17

PROCESSO: 01742/17- TCE-RO@
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Representação – Edital de Licitação – Pregão nº 77/2017 (Proc. Adm. nº 546/2017)
REPRESENTANTE: Poços Artesianos Cacoal Ltda – ME – CNPJ 14798402/0001-98
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita (CPF: 296.679.598-05)
Erick Rodrigues Silva Somavila – Pregoeiro (CPF: 747.181.932-49)
Moisés Cazuza de Andrade – Responsável pelo Termo de Referência (CPF nº 654.446.392-20)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação. Município de Chupinguaia. Edital de Licitação. Apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico. Aquisição de conjunto de motobombas submersas. Certame anulado pela própria administração pública. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela Empresa Poços Artesianos Cacoal Ltda. – ME, que aponta a existência de possíveis irregularidades contidas no Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado sob nº 77/2017, pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte e considerá-la procedente;

II – Extinguir os presentes autos, pois foi prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 77/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, objetivando a aquisição de motobombas submersas, em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade;

III - Determinar ao atual Prefeito e ao Pregoeiro do Município de Chupinguaia que, nos futuros certames, se abstenham de prever prazo exíguo e desarrazoado para a entrega do objeto do contrato, a exemplo do que se deu no presente caso, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia e ao Pregoeiro, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Machadinho do Oeste

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DA REMESSA DE DADOS DA GESTÃO FISCAL

Declaramos para todos os efeitos legais que o Sr. Gilberto Bones de Carvalho – Contador da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste solicitou em 27 de outubro do corrente, a exclusão da remessa, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, dos dados e informações da gestão fiscal relativos ao período compreendido pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Após o atendimento ao pedido de exclusão, pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, o Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal e o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 121/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1492 - ANO VII de 13 de outubro de 2017, tornaram-se sem efeito.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente
Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário Geral de Controle Externo Substituto

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07083/2017
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: Possíveis irregularidades sobre supostas aquisições excessivas de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza para o Hospital Regional de Vilhena
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00219/17-DM-GCFCS-TC

A presente documentação, encaminhada pelo Ministério Público do Estado, trata do procedimento instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade para apuração de supostas irregularidades ocorridas nos Processos Administrativos nos 267/2016, 497/2016, 510/2016, 511/2016 e 784/2016, em face da possível aquisição excessiva de produtos alimentícios e materiais de limpeza para atender as necessidades do Hospital Regional de Vilhena, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena.

2. Para análise dos fatos comunicados, a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, por meio do Ofício nº. 0077/2017-SGCE_VILHENA, solicitou ao Poder Executivo do Município de Vilhena o envio de cópia integral digitalizada dos referidos Processos Administrativos, dentre outros documentos, bem como a identificação dos agentes responsáveis pelos atos de empenhamento, liquidação e pagamento das despesas em tais procedimentos.

2.1. Por intermédio do Ofício nº 35/2017/SEMUS, protocolizado sob o nº 08853/17, a Secretária Ajunta de Saúde de Vilhena encaminhou os Processos Administrativos solicitados pela SRCE-VILHENA.

3. Em seguida, a Unidade Técnica realizou o exame prévio dos processos apresentados, objetivando identificar a materialidade, relevância e risco que possam justificar o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte.

4. Em análise ao Processo Administrativo nº 267/2016, que trata do Pregão Eletrônico nº 037/2016/SEMUS, deflagrado para compra de 10.250kg (dez mil duzentos e cinquenta quilos) de pão para alimentar pacientes, acompanhantes e servidores plantonistas do Hospital Regional de Vilhena, a SRCE-Vilhena não vislumbrou irregularidades no processo licitatório, e apontou que as requisições demonstram a distribuição dos produtos na referida unidade hospitalar e que MP/RO não apresentou documentos que comprovem a falta de alimentação e de produtos básicos de higiene naquele Hospital Regional.

4.1. Assim, não restou evidenciada materialidade, risco e relevância ou a ocorrência de irregularidades no processo administrativo nº 267/2016 que justifiquem a atuação deste Tribunal.

5. Do exame do processo administrativo 497/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº 094/2016/SEMUS, deflagrado visando à aquisição de carne, frango e peixes, entre outros alimentos, perfazendo 39.232kg (trinta e nove mil duzentos e trinta e dois quilogramas) para fornecer aos pacientes, acompanhantes e servidores plantonistas do Hospital Regional de Vilhena, a SRCE-Vilhena não visualizou irregularidades tanto na licitação quanto na liquidação das despesas, uma vez que as requisições demonstram a distribuição dos produtos adquiridos àquele Hospital.

5.1. Dessa forma, vê-se que não há elementos suficientes ao prosseguimento da fiscalização no Processo Administrativo nº 497/2016, dada a ausência da materialidade, risco e relevância, e ainda, da comprovação de irregularidades.

6. A Equipe Técnica não vislumbrou irregularidades no Processo Administrativo nº 510/2016, que trata do Pregão Eletrônico nº 106/2016/SMUS/SRP, para compra de 71.791kg (setenta e um mil setecentos e noventa e um quilos) de produtos hortifrutigranjeiros, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento aos pacientes, acompanhantes e servidores plantonistas do Hospital Regional de Vilhena.

6.1. E, considerando que as requisições demonstram o consumo dos alimentos adquiridos e que não se pode afirmar o consumo excessivo, desvio de recursos e/ou dos produtos adquiridos, uma vez que não notícias da falta de alimentação naquela unidade hospitalar, aquela Equipe não vislumbra materialidade, risco e relevância, e nem irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte de Contas na fiscalização aprofundada do Processo Administrativo nº 510/2016.

7. Quanto ao processo nº 511/2016, referente ao Edital nº 104/2016/SEMUS/SRP, deflagrado para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender o Hospital Regional de Vilhena, atuado nesta Corte sob o nº 2432/2016/TCE-RO, a SRCE-Vilhena observou que esta Relatoria constatou a ocorrência de falha grave, consignada na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00165/16, que levou a suspensão do certame, e posteriormente a deflagração do Edital nº 122/2016/SEMUS/SRP.

7.1. A análise do processo nº 511/2016 e da documentação apresentada pelo Parquet Estadual não se mostraram suficientes para demonstrar irregularidades no referido procedimento administrativo, razão pela qual aquela Secretaria Regional opinou no sentido de não prosperar as alegações de consumo excessivo nas aquisições realizadas no aludido processo administrativo.

8. Da análise do Processo Administrativo nº 784/2016, que trata do Pregão Eletrônico nº 119/2016/SEMUS, deflagrado para a aquisição de material de limpeza e higienização para o Hospital Regional de Vilhena, no montante de R\$35.960,00 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta reais), não ficou evidenciada a existência de irregularidades no procedimento licitatório nem a aquisição excessiva de produtos, uma vez que foram adquiridos para o exercício de 2016.

8.1. Assim, considerando que a documentação produzida pelo MPE e a enviada pela atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena não foram suficientes para apontar qualquer irregularidade administrativa no Processo Administrativo nº 784/2016, a SRGCE-Vilhena entendeu que as alegações de consumo excessivo não devem prosperar.

9. Embora não tenham sido evidenciadas irregularidades nos procedimentos administrativos examinados, ou consumo excessivo dos produtos adquiridos, a SRCE-Vilhena, “virtude da fragilidade dos controles estabelecidos”, opinou que seja determinada àquela Administração a implementação de Controle de Consumo de Alimentos e Controle de Distribuição de Produtos em todas as secretarias e unidades administrativas nas quais tais controles sejam exigidos.

10. Ao final, a Unidade Técnica desta corte concluiu que não há irregularidades a serem relatadas e propôs o arquivamento da presente documentação.

11. Pois bem. Conforme aventado pelo Corpo Instrutivo não se vislumbrou irregularidades formais nos Processos Administrativos nos 267/2016, 497/2016, 510/2016, 511/2016 e 784/2016, bem como não se comprovou o consumo excessivo dos produtos adquiridos.

12. Assim, considerando que a não há elementos suficientes que evidenciem a aquisição e o consumo excessivo de alimentos e produtos de limpeza pelo Hospital Regional de Vilhena, convirjo com o entendimento técnico quanto ao arquivamento da presente documentação, uma vez que para esta Corte de Contas se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios do risco, materialidade e relevância, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

13. Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar conhecimento da presente Decisão Monocrática ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, relator das Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercícios 2017/2020, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis quanto a determinação proposta pela SRCE-Vilhena referente a implementação de Controle de Consumo de Alimentos e Controle de Distribuição de Produtos;

III – Dar conhecimento da presente Decisão Monocrática ao Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade e à atual Prefeita do Município de Vilhena, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ou quem venha a substituí-la;

IV – Dar vistas da documentação protocolizada sob nº 07083/2017 ao Ministério Público de Contas;

V – Adotadas as medidas de praxe, encaminhe-se a presente documentação ao Setor de Arquivo para seu devido arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04172/17 – PACED
01951/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Auditoria – exercício 2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0343/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. PARCELAMENTOS ATIVOS. ACOMPANHAMENTO PELO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de parcelamentos ativos, deverá ser feito o devido acompanhamento por parte do DEAD.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria – exercício 2008/Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao pagamento integral do Parcelamento realizado por Leni de Oliveira Freitas Zentarski, oriundo de aplicação de multa quando do julgamento proferido pelo Acórdão 145/2014-Pleno, conforme informação de fls. 273.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Observa-se, entretanto, a existência de outros devedores para os quais também foi imputada multa, encontrando-se ainda com parcelamentos ativos, de modo que os autos deverão permanecer no DEAD para o devido acompanhamento.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome de Leni de Oliveira Freitas Zentarski quanto à multa aplicada no Acórdão 145/2014, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que seja dada ciência desta decisão à interessada e outras providências que se fizerem necessárias.

Após, que se proceda ao acompanhamento dos parcelamentos ativos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0065/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Marlon Donadon
ASSUNTO: Inspeção Especial – apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena a Empresa Planeta Comércio e Transportes Ltda
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0516/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca de Inspeção Especial autuada para apuração de eventual irregularidade na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na imputação de multa em desfavor do responsável Marlon Donadon, conforme Acórdão 162/2009, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0221/2017-DEAD, a Procuradoria do Estado de Rondônia ajuizou a execução fiscal n. 0012304-54.2010.8.22.0014 a fim de efetivar a cobrança da CDA 2010020003429, a qual se encontra arquivada definitivamente diante do pagamento da obrigação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Marlon Donadon quanto à multa imputada no item II do Acórdão 162/2009-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2896/2001
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Ismael Gonçalves de Paiva
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0517/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que reconheceu a prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2000, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas cominou multa ao Senhor Ismael Gonçalves de Paiva (Acórdão n. 78/2001), os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0216/2017-DEAD, por meio da qual foi relatado que, a dívida oriunda da aplicação da multa foi executada judicialmente por meio da ação nº 0055633-54.2007.8.22.0004, a qual, contudo, foi extinta em face do reconhecimento da prescrição, conforme sentença acostada nos autos.

Com efeito, certificado nos autos a existência de sentença que reconheceu a prescrição da dívida cobrada oriunda de multa imputada por esta Corte, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Ismael Gonçalves de Paiva quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 78/2001.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquite-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06113/17
01389/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
ASSUNTO: Omissão no dever de prestar contas – Dez/01
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0518/2017-GP

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de omissão do dever de prestar contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD – dezembro de 2001, o qual veio concluso a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0225/2017/DEAD, que noticia que, diante do não adimplemento voluntário da multa aplicada no item I do Acórdão n. 46/2002 por parte do Senhor Perímio de Castro da Costa Neto, houve o ajuizamento de ação de cobrança autuada sob o n. 0039455-05.2008.8.22.001, a qual está em andamento, conforme documentos juntados aos autos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04734/17
01462/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0519/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – exercício de 2013, no qual consta a informação de que a multa cominada no item II do Acórdão 388/2015-2ªCM em desfavor de Antônio Itacir dos Santos, encontra-se em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos

deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04664/17
01056/96 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Hospital Pronto Socorro João Paulo II
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0520/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro João Paulo II - exercício de 1995, no qual consta a informação de que o débito cominado no item II do Acórdão 234/98 em desfavor do Senhor João Roberto Gemeli, encontra-se em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05241/17
02263/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0521/2017-GP

DENÚNCIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia autuada no âmbito desta Corte referente à possíveis irregularidades na destinação de resíduos sólidos por parte da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, no qual consta a informação de que as multas cominadas nos itens III do Acórdão 10/2013-Pleno, encontram-se em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04686/17 – PACED
01173/07 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
INTERESSADO: Juarez Barreto Macedo Júnior
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0522/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa imputada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protesto em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Os presentes os autos versam acerca de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – exercício 2006, julgada irregular por esta Corte nos moldes do Acórdão n. 049/2013-1ªCM,

com cominação de multas nos itens II e III respectivamente aos Senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Barreto Macedo Júnior e Adamir Ferreira da Silva.

Nos termos da Informação n. 0142/2017-DEAD, observa-se já ter havido a quitação do parcelamento concedido a Adamir Ferreira da Silva, conforme DM 019/2014/GCFCS, persistindo pendência quanto ao adimplemento da obrigação por parte do Senhor Juarez Barreto Macedo Júnior, uma vez que consta o devido pagamento junto ao SITAFE.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Juarez Barreto Macedo Júnior.

Afora isso, consta a informação quanto à efetivação de protesto em face da multa cominada em desfavor do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento quanto ao pagamento da dívida por parte do responsável Juarez Barreto Macedo Júnior, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III do Acórdão AC1-TC 49/2013, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhar o protesto quanto à multa aplicada em desfavor do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04175/17
03098/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Decisão n. 335/2012-PLENO, prolatada no processo n. 1517/2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0523/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Diante da constatação de erro material na DM-GP-TC 0364/2017-GP proferida nos presentes autos, chama-se o feito à ordem para as devidas correções, tornando-se, portanto, sem efeito a decisão proferida anteriormente, razão pela qual passa-se a proferir esta nova decisão.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em cumprimento ao item IV, da Decisão n. 335/2012 – Pleno, prolatada no processo 1517/2012/TCER, no qual consta a informação acerca de realização de protestos quanto às multas aplicadas, nos termos da condenação imposta no Acórdão APL-TC 00482/16.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05685/17 – PACED
01003/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
INTERESSADO: Gelson Bernardo das Neves
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0524/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial – Convênio n. 153/PGE-2012, da extinta Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, sendo proferido o Acórdão AC2-TC 00785/17, por meio do qual foi cominada multa ao Senhor Gelson Bernardo das Neves (item II.II).

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0204/2017-DEAD, mediante a qual foi noticiado que, após o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00785/17, foi acostado aos autos do processo 1003/13 (originário), pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Gelson Bernardo das Neves, ressaltando que já houve a remessa à dívida ativa, bem como o encaminhamento à Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas, sugerindo, assim o indeferimento do pedido de parcelamento, uma vez que deve ser requerido diretamente na PG/TCE ou a adoção de outras medidas cabíveis.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00785/17 ocorreu em 6.10.2017 e, conforme a certidão emitida pelo DEAD (inserida no ID

531069) já houve a remessa à Dívida Ativa sob o n. 20170200029832, bem como o encaminhamento à Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte, conforme o Ofício n. 1002/2017-DEAD (inserido no ID 531126).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 25.10.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Gelson Bernardo das Neves, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique o interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 5.534/17
INTERESSADO : Lucenir Sales Lobato Gama
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0495/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Lucenir Sales Lobato Gama, cadastro n. 105, em 25 de maio de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em

vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 313/2017-SEGESP, fls. 14/16).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Lucenir Sales Lobato Gama ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria do interessado e seja o correspondente ato publicado; e

III. Remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 153 de 24 outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04889/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/10/2017 a 27/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção de veículo Traiblazer, placa NCX 2081, o qual será utilizado para conduzir os servidores, João Ferreira da Silva e Getúlio Gomes do Carmo aos

Municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 154 de 24 de Outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04961/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Samir Araújo Ramos cadastro nº 379, na quantia de R\$ 2.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.164.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/10/2017 a 28/10/2017, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com abastecimento e manutenção de veículo S-10, NCX-2071 que será utilizado para conduzir os servidores Patrícia Scherer e Ismar Barbosa com o objetivo de capacitação, com o tema: Avaliação de Controle Interno – COSO, que acontecerá junto a Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal do Estado de Rondônia no município de Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 155 de 06 de Novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 05397/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.164.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11/2017 a 11/11/2017, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com abastecimento e manutenção de veículo TRAIBLAZER, NCX-2081 que será utilizado para conduzir equipe técnica do PROFAZ, visando a realização do 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa a ser realizado no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 156 de 06 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 5383/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	3.200,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/11 a 30/11/2017, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas para manutenção nas dependências do TCE-RO e manter a estabilidade laboral do corpo funcional, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 157 de 06 de Outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 05396/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.164.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11/2017 a 11/11/2017, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com abastecimento e manutenção de veículo TRAIBLAZER, NCX-2101 que será utilizado para conduzir equipe técnica do PROFAZ, visando a realização do 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa a ser realizado no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 158 de 06 de Outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 05399/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS cadastro nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.164.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11/2017 a 11/11/2017, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com abastecimento e manutenção de veículo TRAILBLAZER, NCX-2121 que será utilizado para conduzir equipe técnica do PROFAZ, visando a realização do 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa a ser realizado no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 159 de 06 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 5215/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Josenildo Padilha da Silva cadastro nº 284, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11 a 11/11/2017, que será utilizado para subsidiar possíveis necessidades de despesas no veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2081, o qual será utilizado para conduzir os servidores: Hugo Viana Oliveira, Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis e Adelson da Silva Paz, às Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO, para cumprirem a última fase da ação n. 05 do plano “Implantação de Ferramenta de Controle Patrimonial de Rádio Frequência – RFID” nos ativos do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 160 de 06 de Outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 05398/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.164.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11/2017 a 11/11/2017, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com abastecimento e manutenção de veículo S-10, NCX-2071 que será utilizado para conduzir equipe técnica do PROFAZ, visando a realização do 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa a ser realizado no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 161 de 06 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 5214/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11 a 11/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo oficial L-200, placa NDP-4807, que será utilizado para conduzir os servidores Moisés Rodrigues Lopes e Dalton Miranda Costa ao Município de Cojubim-RO, para realizarem inspeção especial na Prefeitura de Cojubim, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 162 de 06 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 5442/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Marivaldo Nogueira Oliveira nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/11 a 07/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2001, o qual será utilizado para conduzir os Servidores desta Corte, para participar do 3º encontro Técnico de Implantação do Programa – PROFAZ no Município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 163 de 06 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 5441/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Lindomar José de Carvalho cadastro nº 990633, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11 a 07/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo TRAIBLAIZER, placa NCX-2011, o qual será utilizado para conduzir o Senhor Presidente desta Corte, Conselheiro Edison de Souza Silva e o Ten Cel PM José Itamir de Abreu à cidade de Ji – Paraná, a fim de participar do primeiro dia da programação do 3º encontro Técnico de Implantação do Programa – PROFAZ, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 164 de 07 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 5517/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor AGAITON CAMPOS DA SILVA cadastro nº 990682, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/11 a 08/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo TRAIBLAIZER, placa NCX-2101, o qual será utilizado para conduzir o Conselheiro desta corte Benedito Antonio Alves, a fim de participar do 3º encontro Técnico de Implantação do Programa – PROFAZ na cidade de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 166 de 20 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06034/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/11/2017 a 23/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2001, o qual será utilizados para conduzir os servidores Gétulio Gomes do Carmo e Ana Lúcia da Silva aos municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 167 de 20 de novembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 06016/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/11/2017 a 30/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2071, o qual será utilizados para conduzir os servidores Maíza Meneguelli, Miguel Roumiê e Nadja Pâmela Freire Campos para realizar inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/11/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ERRATA

NA ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DA DECISÃO 148/2017-CG DOS PROCESSOS REMANESCENTES de 18.10.2017, NÚMERO DE ORDEM 08,

ONDE SE LÊ:

Nº 08- 4200/10, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná;

8	4200/10	Licitações e Contratos	Contrato	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	D2ªC-SPJ	EOS
---	---------	------------------------	----------	-----------------------------------	----------	-----

LEIA-SE:

Nº 08- 4200/09, Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia;

8	4200/09	Licitações e Contratos	Contrato	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia	D2ªC-SPJ	EOS
---	---------	------------------------	----------	---	----------	-----

Porto Velho, 23 de novembro 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da

Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária (4.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01175/17

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Elucinéia Mendes dos Reis - CPF n. 421.243.602-72
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, Senhora Elucinéia Mendes dos Reis - Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, referente ao exercício de 2016; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 03623/16

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência LC 131/09
Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Marcelo de Araujo Rech - CPF n. 413.241.610-00
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos:
"Considerando a recente alteração da metodologia de avaliação dos Portais da Transparência promovida pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, opino sejam os presentes extintos sem juízo de mérito em face da perda de seu objeto."
DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante à perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 04655/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
Assunto: Fiscalização de atos da Gestão Fiscal – Análise das infrações administrativas contra a LRF - 1º Semestre - RGF 2015
Responsáveis: José Paschoal de Oliveira Filho - CPF n. 294.275.841-49, Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Em face da subsistência de falhas apenas formais e de baixo potencial ofensivo, opino sejam os presentes autos arquivados."
DECISÃO: "Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao atual Contador do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste, ou a quem os suceder, que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 04483/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Assunto: Fiscalização de atos da Gestão Fiscal – Análise das infrações administrativas contra a LRF – 1º e 2º Quadrimestres – RGF 2015
Responsáveis: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34, Claudemar Littig - CPF n. 045.774.247-03, Eliana Maria Engelhardt do Prado - CPF n. 387.036.102-68
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Em face da

subsistência de falhas apenas formais e de baixo potencial ofensivo, opino sejam os presentes autos arquivados."

DECISÃO: "Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao atual Contador do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 04570/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras
Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 1º Semestre - RGF de 2015
Responsáveis: Joana Messias da Silva - CPF nº 139.554.112-49, Luciano Mendes Fialho - CPF nº 422.677.572-49
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Não subsistindo qualquer falha do exame processual, opino sejam os presentes autos arquivados"
DECISÃO: "Arquivar os presentes autos, tendo em vista que o apontamento de intempestividade (atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Semestre de 2015) não restou configurado; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 01706/16

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Assunto: Averiguação da regularidade do Portal da Transparência
Responsáveis: Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF n. 681.799.797-68, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos:
"Considerando a recente alteração da metodologia de avaliação dos Portais da Transparência promovida pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, opino sejam os presentes extintos sem juízo de mérito em face da perda de seu objeto."
DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante à perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 02067/16

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Assunto: Averiguação da regularidade do Portal de Transparência
Responsáveis: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos:
"Considerando a recente alteração da metodologia de avaliação dos Portais da Transparência promovida pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, opino sejam os presentes extintos sem juízo de mérito em face da perda de seu objeto."
DECISÃO: "Arquivar o presente processo, ante à perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 04075/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marcelino Alves Lima - CPF n. 712.327.292-72, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Rodrigo Antônio de Andrade - CPF n. 930.317.937-49, Robson Santana Pinto - CPF n. 514.839.391-20, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Elci Maria dos Santos Almeida - CPF n. 015.249.068-08, Benício Antônio Spagnol - CPF n. 039.345.192-53, Márcio Soares Barbosa - CPF n. 826.705.287-91, Célio Roberto Candil

- CPF n. 029.856.639-70, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Determino a extração de cópia integral dos autos, inclusive da decisão a ser prolatada, com posterior envio ao Excelentíssimo Membro do Ministério Público Estadual titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 03706/16 (Apenso n. 04746/16)
Interessados: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88; Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
Assunto: Concorrência n. 01/2016/CEL - Transporte Coletivo Urbano/CML/SEMAD/PVH - Seleção de empresa ou consórcio para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Considerar formalmente ilegal, com sua consequente anulação, o Edital de Concorrência Pública n. 001/2016, instaurado pelo Município de Porto Velho, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 00813/17 – (Processo Origem: 03910/07)
Recorrente: Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 03910/07
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Conhecer, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Egildomar Fernandes, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento SEDUC, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e negar provimento, no mérito, tendo em vista a in ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão AC2-TC 00031/2017, prolatado nos autos do Processo n. 3.910/2017/TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 04227/16
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Paulo Nébio Costa da Silva - CPF nº 139.244.192-72
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Considerar que a Resolução Legislativa n. 6/2016, substituída pela Resolução n. 8/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo n. 03372/17 – (Processo Origem: 03846/14)
Recorrente: Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. 825.930.351-53
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03846/2014.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Advogada: Viviane Barros Alexandre - OAB n. 353-B
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais de Rondônia e Ex-Secretário Adjunto de Educação, em face do Acórdão AC1-TC n. 1281/17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínseco e extrínseco, incidentes à espécie versada; negar provimento, no mérito, por não ter havido a comprovação da vantagem econômica para a Administração na Adesão à Ata de Registro de Preços n. 34/2012, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 1281/17, proferido no bojo do Processo n. 3.846/2014/TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 01597/15 (Apenso n. 00518/14)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsáveis: Fábio Garcia de Oliveira - CPF n. 220.254.478-09, Damásio Balbino - CPF n. 028.390.402-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regular, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fábio Garcia de Oliveira, na qualidade de

Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, dando-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 03008/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Representação
Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Adiada a discussão, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15 - Processo n. 03128/15
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Edital de Concurso Público – n. 062/2014 - Convertido em Tomada de Contas Especial
Responsável: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, manifestou-se nos seguintes termos: "Vou discordar do relator só no que diz respeito ao julgamento pela regularidade e explico para não gerar confusão. Na Primeira Câmara, venho defendendo algo que quem diz não sou eu, é a Constituição, no art. 71, II, parte final, que trata especificamente de Tomada de Contas Especiais, parte da doutrina entende que dano é pressuposto de TCE. Então só existe TCE onde existe dano, óbvio que antes de ter certeza do evento danoso eu posso até instaurar, mas se, a partir do momento que se chega à conclusão de que o dano de fato não existiu a TCE perde a razão de existir. Então, sem dano, o caminho ideal seria arquivar por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. TCE que não tem dano, nós carecemos de competência de julgar, porque a Constituição fala expressamente, que a gente julga as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário. Nesse caso, no último processo que mencionei a solução que eu sugeriria é que se arquite o processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência de dano. Agora, isso tem divergência em tudo quanto é lugar, no TCU, em outros tribunais de contas, essa foi a corrente que eu mais achei mais coerente com o texto constitucional, mas está perfeita a instrução, mas é um tema complexo."
DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Senhora Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente da SEARH, para o fim de afastar a sua responsabilização, POR MAIORIA, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 01775/16
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, Processo n. 16-0004-00348-0000/2014 - no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 250/PGE-2013, firmado com a Associação Desportiva Cacoalense – ADC
Responsáveis: Júlio César Baiocco - CPF n. 880.774.389-20, Associação Desportiva Cacoalense - CNPJ n. 22.858.104/0001-74
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas especiais da Associação Desportiva Cacoalense – ADC e do Senhor Júlio César Baiocco - Presidente, em decorrência da ausência de prestação de contas do Convênio n. 250/PGE-2013, celebrado entre a referida entidade e o Estado de Rondônia; imputar débito, solidariamente ao Senhor Júlio Cesar Baiocco e à Associação Desportiva Cacoalense – ADC, signatária do Convênio n. 250/PGE-2013, na qualidade de convenente, POR MAIORIA, nos termos do VOTO-SUBSTITUTIVO para o item I do Acórdão, proferido pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, vencido o relator".

17 - Processo n. 01614/14
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 130/2011 – firmado com "Associação de cantores, compositores e músicos rondonienses"- Artemusic Festival Canta Rondônia - Proc. Adm. n. 2001/0137/2011.
Responsáveis: Vandy Paiva de Amorim - CPF n. 325.792.842-49, Gelson Bernardo das Neves - CPF n. 614.167.892-00, Janete Aparecida de Oliveira - CPF n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejuceul

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do Senhor Gelson Bernardo das Neves – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL; da Senhora Roseli Moreira de Araújo – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL, da Senhora Janete Aparecida de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL, e do Senhor Vandy Paiva de Amorim – Presidente da Associação de Cantores Compositores e Músicos de Rondônia, dando-lhes quitação plena, por unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

1 - Processo n. 00942/11 (Apenso n. 02657/11)

Interessado: André Vilas Boas Gonçalves e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 003/2010

Responsáveis: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado, Carlos Alberto Biazzi

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Opino pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 03514/17

Interessada: Raquel de Oliveira Dias Ribeiro - CPF n. 631.849.582-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Opino pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão de servidora no Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 03511/17

Interessada: Abda Sueli Chaves Becker Moraes - CPF n. 946.815.892-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Opino pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão de servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 03508/17

Interessados: Maite da Silva Freitas - CPF n. 019.360.612-79, Evilli

Franciele da Silva Soares - CPF n. 783.995.132-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Opino pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão de servidoras no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 03500/17

Interessados: Helen Vilas Boas Silva - CPF n. 942.417.402-00, Geisiane Dias Franskoviak Bellei - CPF n. 948.510.692-00, Thais Braun - CPF n. 008.539.862-40, Ana Maria Clemente - CPF n. 663.291.752-68, Fabiano

Plantikow, Daniel Ferreira Forte - CPF n. 709.624.052-72, Joseane Analia Roseno - CPF n. 001.657.872-44, Bruna Francielli Pereira Santos - CPF n. 880.485.432-49, Maria Madalena Bispo da Silva - CPF n. 676.379.812-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Opino pelo registro dos atos de admissões em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 02516/16

Interessada: Creuza Maria Teixeira - CPF n. 075.946.153-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 04983/16

Interessada: Dany Blanca Sanchez Vasques - CPF n. 468.860.362-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 02295/17

Interessado: José Rodrigues Rosa - CPF n. 204.271.582-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 02207/17

Interessada: Helenice Iop de Oliveira - CPF n. 361.269.420-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 00876/17
 Interessada: Carla Ferreira da Silva - CPF n. 939.292.507-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 03340/15
 Interessada: Neuza de Jesus do Carmo - CPF n. 389.431.582-20
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER ORAL nos seguintes termos: "Uma vez atendidos os pressupostos legais, opino seja o presente ato registrado."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 01919/17
 Interessados: Amanda Vasconcelos Machado, Abel Jhonatas Vaconcelos Machado, Edson Luiz Fermande
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 03714/16
 Interessadas: Isabella Barroso Sobrinho;
 Fabiana Conceição Sobrinho (CPF n. 946.949.072-04)
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 02360/16
 Interessados: José Marques Ribeiro Júnior;
 Cecília Pereira dos Santos (CPF n. 004.889.512-16)
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 02130/17
 Interessado: José Matos Macedo da Silva - CPF n. 444.087.143-72
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Bombeiro Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 02132/17
 Interessado: Sandre de Paula Lyra - CPF n. 285.906.352-87

Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02411/17
 Interessado: Francisco Roberto Velasques - CPF n. 316.816.202-78
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05)
 Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
 Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Processo n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03816/10 (Pedido de Vista em 4.10.2017)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de diagnóstico por imagem – convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 306/2011, proferida em 19.10.2011
 Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF n. 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF n. 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/s Ltda. - CNPJ n. 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF n. 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda. - CNPJ n. 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF n. 806.972.914-72
 Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 15 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara